



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



## MENSAGEM Nº 18/2019

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 06/2019 que **DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ultimamente temos observado que está aumentando na população a preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida de nossas cidades, com efeito, temos em nosso Município a vigente Lei nº 1.135/2006, que disciplina a arborização no Município, porém carece de regulamentação para sua devida aplicação.

Embora mencionada legislação autorize a regulamentação por Decreto, faz-se necessária à fixação de multas e penalidades por lei, motivo pelo qual encaminhamos o ora projeto e revogamos a Lei anterior (1.135/2006).

A importância da arborização urbana é caracterizada principalmente pela plantação de árvores de porte em praças, parques e nas calçadas de vias públicas que e se constitui hoje em dia uma das mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos do Município.

Podemos concluir que as árvores existentes ao lado das vias públicas não podem ser excluídas do complexo de áreas verdes da cidade, pois apesar de estarem dispostas de forma linear ou paralela, constituem-se muitas vezes em uma “massa verde contínua”, propiciando praticamente os mesmos efeitos das áreas consideradas como verdes das praças e parques.

Ademais, normalmente estas árvores devem estar protegidas pela legislação municipal contra cortes, de forma que sua localização acaba sendo perene, fortalecendo o entendimento de que compõem efetivamente a “massa verde urbana”, é o que propõe o projeto que apresentamos.

Além disso, este tipo de arborização tem a finalidade de propiciar um equilíbrio ambiental entre as áreas construídas e o ambiente natural alterado, evidente também que carece de fiscalização do Poder Público, garantindo à sua proteção.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local, assim como economicamente as propriedades ao entorno.

Além disso, é também fator educacional, funções estas também presentes nos parques e praças. Ademais, por se constituírem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, até com espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico.

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos dos arts.30,VIII, 183 e 183 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), cabe ao Poder Público municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específica, bem como regulamentar o sistema de arborização.

Por sua vez, quem destrói ou danifica, lesa ou maltrata, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias, comete crime ambiental penalizado nos termos do art.49, da Lei 9.605/98.

Assim, por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
12 de julho de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



**REJEITADO**

*EM 03/09/2019*

**PRESIDENTE**

*Denis Donizeti da Silva*  
Vereador

## PROJETO DE LEI N° 06/2019

### DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se, como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º. Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 12.651/2012, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

Art. 4º. Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme exigências da Lei Municipal 13323/2009.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada por decreto, que criará o Guia Municipal de Arborização Urbana, com as respectivas determinações e normas técnicas a serem adotadas no município e servirá de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. Até a publicação do decreto referido no caput, as normas a serem aplicadas no município serão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 6º. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho não seja condizente ao local devem ser substituídas adequadamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



Art. 7º. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 8º. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas às orientações e exigências legais.

Art. 9. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 10. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 11. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura, o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, conforme legislação vigente.

Art. 12. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I- em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização da obra a critério da Prefeitura;
- II- quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- III- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV- nos casos em que árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



- VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 13. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

- I- funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo;
- II- para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia análise, parecer e autorização do Departamento de Meio Ambiente;
- III- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:
  - a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Departamento de Meio Ambiente ou órgão responsável pela arborização urbana.
  - b) com a comunicação escrita posterior, a Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.
- IV- soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;
- V- empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastradas e credenciados junto ao Departamento de Meio Ambiente ou órgão responsável pela arborização urbana.

Art. 15. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade,

D



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de portasementes.

**Parágrafo Único:** Qualquer município tem o direito de requerer que uma determinada árvore, que se encaixe nestas características seja considerada imune.

**Art. 16.** Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

**Art. 17.** Ao infrator que efetuar a supressão de uma árvore ou sua poda drástica, assim entendida como extração de 30% (trinta por cento) ou mais da copa ou a remoção de um ou mais dos ramos principais levando a árvore ao desequilíbrio, ou supressão sem a devida autorização do órgão competente, acarretará a aplicação da seguinte infração:

I - Multa de 100 UFM por unidade, em caso de poda drástica;

II - Multa de 200 UFM por unidade, em caso de supressão.

**§ 1º** A multa deverá ser aplicada em dobro quando a poda de árvore de que trata o caput do presente artigo, ocorrer em área verde.

**§ 2º.** Respondem solidariamente a pessoa que ordenou o serviço e a que o executou.

**Art. 18.** Havendo interesse público, a aplicação das penalidades previstas no artigo 17 desta Lei, poderão ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta, elaborado por órgão competente, devendo obrigatoriamente obedecer aos seguintes critérios:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito;

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento, conforme o previsto nos incisos I e II do artigo 17, com valores corrigidos e atualizados de acordo com o Código Tributário Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Parágrafo Único. Em caso de reincidência e/ou descumprimento parcial, de Termos de Ajustamento de Conduta, estes só serão permitidos após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da assinatura do Auto de Infração.

Art. 21. Fica garantido ao infrator o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.135/2006.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
12 de julho de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

**REJEITADO**

EM 10/09/2019

**PRESIDENTE**

*Denis Donizeti da Silva*  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**

As Comissões para as devidas providências

Legislação, justiça e Educação.

Em, 26, 08, 2019

**PRESIDENTE**

*Denis Donizeti da Silva*  
Vereador

LEI Nº 1.135/2006

## DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se, como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º. Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

Art. 4º. Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de três metros.

Art. 5º. Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização de Serrana, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 6º. Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 7º. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como, mantê-lo-á atualizado;

2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 8º. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 9º. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei com prévio assentimento da Prefeitura, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Art. 10. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 11. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 12. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura, o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

Art. 13. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I- em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização da obra a critério da Prefeitura;
- II- quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- III- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV- nos casos em que árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

- I- funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;
- II- para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- III- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

- a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (parques e Jardins, Meio Ambiente, Sócios Públicos, etc.);
- b) com a comunicação escrita posterior, a Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV- soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

V- empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastradas e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 15. Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Art. 16. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de portamento.

Art. 17. Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei, especialmente sobre as infrações e penalidades.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
30 de junho de 2006.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI  
DIR. GERAL DA ASSESSORIA DE  
NEG. JURIDICOS E SECRETARIA

LEI Nº 1.323/2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO  
URBANA NOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana,  
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

Art. 1º. Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º. O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado a expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 3º. O Departamento de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Departamento assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo através dos órgãos competentes promoverem o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 5º. A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

Art. 6º. A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 7º. Para garantir a implantação integral do Projeto de Arborização Urbana, cabe ao setor de fiscalização averiguar o cumprimento da referida legislação.

Art. 8º. O não cumprimento do disposto na presente lei, sujeitará o infrator multas e/ou cauções em favor do município, o que será regulamentado por decreto da Chefia do Executivo, observados os parâmetros do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais afeitas vigentes.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, sem comprometimento do percentual máximo em vigor.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
10 de setembro de 2009.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI  
Diretor Geral da Assessoria de Negócios  
Jurídicos e Secretaria

## **ANEXO I**

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

- O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes.
- Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 60 espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, no entanto, é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas espécies esteja acima de 15% do total.
- Manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor, por entorno de 2 (dois) anos.
- Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde. CPFL
- Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Memorando nº 35/2019

Em 08 de agosto de 2019.

À Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.:

- Projeto de Lei nº 6/2019 – Executivo Municipal
- Projeto de Lei Complementar 10/2019 - Executivo Municipal
- Projeto de Lei Complementar 11/2019 - Executivo Municipal
- - Projeto de Lei Complementar 12/2019 - Executivo Municipal

Encaminho os Projetos acima referidos, para as devidas providências.

Respeitosamente,

Mariana P. S. Arantes

Mariana Arantes

Técnica Legislativa

 RECEBI

Câmara Municipal de Serrana



PROTOCOLO GERAL 63/2019  
Data: 08/08/2019 - Horário: 11:31  
Administrativo



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 06/2019

Assunto: “Disciplina a arborização no Município de Serrana e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

### RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei n.º 06/2019, que disciplina a arborização no Município de Serrana e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal de Serrana.

### PARECER

A proposta legislativa em tela visa disciplinar a arborização no Município de Serrana, bem como fixar multas e penalidades pelo descumprimento dos seus dispositivos, revogando-se, ainda, a Lei Municipal n.º 1.335/2006.

O projeto de lei em questão está no âmbito de competência do Município, visto que este é competente para suplementar a legislação federal e estadual em assuntos de ambientais, de acordo com seu interesse local, nos termos do art. 30, I e II da CF e do art. 16, I da LOM.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 30, I e II da CF e do art. 16, I da LOM.

De outro lado, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

**Destarte, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o Projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.**

Eis o parecer.

Serrana/SP, 02 de setembro de 2019.

A blue ink signature of Adriano Netto Soares.

**ADRIANO NETTO SOARES**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A blue ink signature of Dewilson Braga dos Reis.

**DEWILSON BRAGA DOS REIS**

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIA**

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação